Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 474/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10892/2015
PROTOCOLO	: 1600644
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BONITO
ORDENADOR DE DESPESAS	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 079/2015
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 23/2015
CONTRATADA	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 37.722,45
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. 2ª E 3ª FASES. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 079/2015, pela modalidade Pregão Presencial nº 23/2015, celebrada entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Bonito/MS*** e a empresa ***CENTERMEDI Comércio de Produtos Hospitalares LTDA.***, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, com valor contratual no montante de R$ 37.722,45 (trinta e sete mil setecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização do Contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 3885/2016 (peça 11), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade das 2ª e 3ª fases.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC - 19859/2016 (peça 15), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato e do 1º Termo Aditivo, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública.

De fato, no tocante a formalização do Contrato nº 079/2015 (2ª fase) e o 1º Termo Aditivo (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do Contrato Administrativo nº 079/2015 **(2ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc